



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00846/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO – TC 00397/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 00846/19.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Suely Costa da Silva.
4. Cargo: Agente Administrativo.
5. Idade: 64 anos.
6. Matrícula : 109.712-1.
7. Lotação: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 26/11/2018.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 15/12/2018.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 68/73, entendendo pela necessidade de retificação do cálculo proventual pela regra mais benéfica à aposentada, qual seja, a do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05, bem como do envio de documentos que comprovem o estado civil da ex-servidora e o Demonstrativo de Tempo de Contribuição Consolidado..

Defesa apresentada por meio do documento TC. 46938/19.

Em sede de relatório de defesa, às fls 146/149, a Unidade Técnica entendeu sanadas as falhas com relação ao envio da documentação solicitada, porém manteve a necessidade de retificação do cálculo proventual, sugerindo baixa de resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00846/19

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer, às fls. 152/158, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, informou quanto a falta de competência desta Corte para determinar qual a regra mais favorável, todavia como os cálculos proventuais foram feitos em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários, sugeriu a baixa de resolução com vistas à retificação dos proventos.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando que contribuição previdenciária incidiu sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à quantia questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no respectivo benefício;

Considerando a informação, pelo defendente (fls. 80), de que a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40,§1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04;

Considerando que não é competência desta Corte determinar qual a regra mais favorável para o ato de pessoal, devendo ater-se apenas ao seu aspecto objetivo, ou seja, à ótica da legalidade;

Considerando que a fundamentação e proventos da aposentadoria em tela estão corretos, bem como a possibilidade de futuro pedido de revisão da aposentadoria pela beneficiária junto à autarquia estadual previdenciária, igualmente passível de apreciação por esta Corte de Contas, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.ª Suely Costa da Silva, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 1975 PBPREV.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sr.ª Suely Costa da Silva, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 1975 PBPREV.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO